

Porto Alegre, 14 de setembro de 2022.

Orientação técnica nº: 20.236/2022

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, enviou solicitação de orientação técnica, referente ao Projeto de Lei s/n, de iniciativa parlamentar, o qual possui a seguinte ementa: “Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio e Incentivo Fiscal ao Esporte e à Cultura no Município de Guaíba – PROESPORTE e PROCULTURA”.

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente à competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por força do disposto no art. 27, II¹ da LOM.

Superada a análise formal da proposição, cumpre analisar a mesma no seu aspecto material, a saber:

O projeto de lei em estudo visa obter autorização legislativa para fins de criar no município de Guaíba, um programa de incentivo fiscal ao esporte e a cultura.

Do ponto de vista da criação do incentivo pretendido, não há nenhum impedimento de que o mesmo seja proposto originariamente pelo poder legislativo, uma vez que conforme acima referido, o mesmo possui competência para iniciar o trâmite de projeto lei neste sentido.

Neste sentido também já decidiu o STF, a saber:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896 SÃO PAULO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR RECONHECIDO E PROVIDO.

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também

¹ Art. 27 Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:

[...]

II - legislar sobre tributos de competência municipal;



membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Entretanto, se constata que nos arts. 6º, 7º, 8º, 13, 21 e 22, as disposições trazidas impõem atribuições a secretarias do poder executivo, o que se configura em interferência do poder legislativo no poder executivo, fato que afronta a independência e harmonia entre os poderes, prevista no art. 2º da CF.

Acerca deste ponto, também já se manifestou o STF, nos seguintes termos:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Neste sentido, da decisão colacionada se depreende que leis de iniciativa do poder legislativo que interfiram nas atribuições dos órgãos do poder executivo, usurpam a competência deste e portanto padecem do vício da inconstitucionalidade.

Ademais, tendo em vista que a pretensão trazida no projeto ora em estudo, visando conceder incentivos de natureza tributária, necessário que o mesmo seja instruído com as informações que comprovem o atendimento ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, a saber:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados



fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Desta forma, tem-se que o projeto de lei em questão carece de ajustes para fins de poder prosseguir no trâmite do respectivo processo legislativo.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei s/n está condicionada à correção das inconformidades referidas no item precedente.

O IGAM permanece à disposição.



BRUNNO BOSSLE
Advogado - OAB/RS nº 92.802
Consultor do IGAM

